



**MPF** Procuradoria  
da República em  
Mato Grosso do Sul



DEFENSORIA PÚBLICA  
DE MATO GROSSO DO SUL



PA - PPB - 1.21.000.000495/2020-43 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

## RECOMENDAÇÃO Nº 13/2020

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, por meio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), órgão de atuação especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos, criado por meio da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018 e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por intermédio da Defensoria Regional de Direitos Humanos em Mato Grosso do Sul (DRDH/MS), com fulcro n art. 4º, inciso II, VII, VIII e XI, todos da Lei Complementar n. 80/94; e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, e 134 da Constituição Federal; e nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993; no artigo 23 da Resolução n. 87/2010, do CSMPF; no artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do CNMP; do artigo 3º, incisos VIII, X e XI, da Lei Complementar Estadual/MS n. 111/2005; e demais dispositivos pertinentes.

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, caput, da Constituição Federal, incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública, além de outras, de promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos da pessoa quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº.188/2020);

CONSIDERANDO que a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus – Covid-19, gerando a resposta pelo Ministério da Saúde – MS, por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, de

medidas de isolamento social e quarentena, impactando na suspensão temporária do período letivo nas unidades da federação, objetivando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c 196);

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição Federal, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº. 8.080/1990, art. 7º, XI);

CONSIDERANDO que no Brasil o vírus já atinge todos os Estados da federação, sendo registrados mais de 50 mil óbitos, mais de um milhão de infectados, até o dia 23 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos, que o coronavírus já atinge 111 povos, sendo registrados mais de 7.704 infectados, com 346 indígenas falecidos, até dia 22 de junho de 2020, segundo a APIB ( Articulação dos Povos Indígenas do Brasil);

CONSIDERANDO que no Mato Grosso do Sul já são 5.391 infectados, contabilizando 53 óbitos (Dados da Secretaria Estadual de Saúde), que entre os Guarani e Kaiowá são 136 indígenas infectados, sendo a cidade de Dourados o epicentro da doença no estado, registrado um óbito, segundo dados do DSEI/MS ( Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul), até o dia 22 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de alguns povos indígenas, como concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias;

CONSIDERANDO, ainda, que a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como que as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de genocídio indígena;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 11/2020 do Ministério Público Federal (MPF) relativa a medidas para o enfrentamento do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 601/2020/PRES/FUNAI, que apresenta as principais ações da FUNAI de enfrentamento ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o despacho do dia 19 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) em que autoriza a solicitação de diárias por parte DSEI/CONDISI Mato Grosso do Sul, para a realização da 90ª Reunião Ordinária do CONDISI, proposta para os dias 6 a 10 de julho de 2020, para os conselheiros indígenas do DSEI/MS, sendo que a reunião irá ocorrer em duas cidades diferentes, Campo Grande e Amambai com número de participantes limitado a 10 pessoas, com as divisões norte e sul do Estado; em Campo Grande o evento será no Instituto Federal de Educação e Amambai na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ambas vão disponibilizar audiovisuais para promover uma videoconferência;

CONSIDERANDO que tal deliberação contradiz o OFÍCIO CIRCULAR Nº 32/2020/SE/GAB/SE/MS, que recomenda evitar viagens e eventos;

CONSIDERANDO que em Campo Grande, há 1.147 casos confirmados de pessoas com coronavírus, com 602 suspeitos e 8 óbitos (Dados da Secretaria Municipal de Saúde), sendo esta a capital com o pior índice de isolamento social do país<sup>1</sup>, que em Amambai já são 13 pessoas contaminadas, por enquanto nenhum indígena, até o dia 22 de junho de 2020 ;

**RESOLVEM RECOMENDAR À SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI), AO DSEI/MS e AO DSEI/CONDISI-MS**

que adotem com a máxima urgência as seguintes providências:

- 1- Que seja cancelada a 90ª Reunião Ordinária do CONDISI na forma como foi proposta, com a participação de conselheiros indígenas do DSEI/MS presencialmente nas cidades de Campo Grande e Amambai;
- 2- Que cancele toda e qualquer movimentação de servidores para participação da 90ª Reunião Ordinária do CONDISI MS prevista no

---

<sup>1</sup> CAMPO GRANDE NEWS. Campo Grande é a capital com o pior isolamento social do país; MS é o 3º entre os Estados. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/ms-tem-o-terceiro-pior-indice-de-isolamento-social-do-pais>>, Acesso em 23.jun.2020.

Despacho SEI\_MS – 0015375600 do SESAI/GAB/SESAI/MS, ou, ainda, ocasiões análogas a esta durante a vigência da necessidade de adoção de medidas preventivas e resolutivas no combate do COVID-19;

- 3- Que **mantenham** os **objetivos** contidos em tal documento através da realização de **reuniões integralmente virtuais através de aplicativos gratuitos** de fácil acesso;
- 4- Que **tomem** todas as **medidas** necessárias para **evitar a movimentação de servidores, especialmente os que lidam diretamente com indígenas**, em atos oficiais que possam ser realizados a partir de qualquer local que disponha de um computador básico, smartphone e uma conexão de internet;
- 5- Que a reunião mencionada acima seja realizada através de videoconferência, evitando assim aglomerações desnecessárias, vide o risco de que esses conselheiros indígenas do DSEI/MS poderiam correr durante o percurso das viagens, bem como permanecendo em municípios com altos índices de contaminação, como é o caso de Campo Grande-MS, ainda com o perigo de voltar para suas aldeias assintomáticos, aumentando os índices de contaminação em suas comunidades;
- 6- Que a SESAI providencie a todos os conselheiros indígenas do DSEI/MS o acesso à internet, a fim de que os mesmos não sejam prejudicados no seu direito de participação e deliberação na 90ª Reunião Ordinária do CONDISI;
- 7- Que se forem utilizadas as escolas indígenas como local de acesso à internet, que a SESAI organize esses espaços respeitando o protocolo de distanciamento social de no mínimo 1,5 metros de distância, a fim de evitar aglomerações nesses ambientes, que forneça máscaras para os conselheiros indígenas, álcool em gel, ainda, que higienize os computadores que serão usados;

& Mesmo que, diante de todas as precauções adotadas, sobrevenha-se problema técnico, minimizem-se através da gravação das explanações e posterior liberação dos dados.

**Ante a urgência e facilidade na resolução do contido nesta recomendação, fica concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.**

Ainda, deverão os notificados encaminhar ao NUPIIR, à Defensoria Pública da União e à Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul os comprovantes do cumprimento desta Recomendação.

**A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes na sua máxima extensão.**

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora ao destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, ante a violação dos dispositivos legais acima referidos.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Fundação Nacional do Índio.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMS, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

Campo Grande, MS, 28 de junho de 2020.

**NEYLA FERREIRA**

**MENDES:34916016904**

Assinado de forma digital por NEYLA  
FERREIRA MENDES:34916016904  
Dados: 2020.06.25 20:07:44 -04'00'

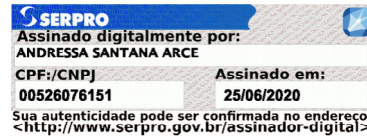
NEYLA FERREIRA MENDES  
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ANDRESSA SANTANA ARCE  
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-MS-00017658/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

.....  
Signatário(a): **MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA**

Data e Hora: **26/06/2020 13:55:10**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL**

Data e Hora: **26/06/2020 14:02:10**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES**

Data e Hora: **26/06/2020 13:51:20**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 13369779.4866B66F.163E5723.6AF36137